



À FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NITERÓI-RJ

ILMO (A). SR (A). PREGOEIRO (A)

PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2022

ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: 16/09/2022 ÀS 10H30MIN.

250/11277/2022
PROT.
F M E 14 SET 2022 Pts. 02
Joice S. Rocha Watanabe
Mat. 11734939-7

COMERCIAL IKEA ARTIGOS DE ESCRITÓRIO LTDA,
CNPJ nº 37.524.986/0001-09, com sede na Rua Rio Grande do Norte, 2076 –
casa 1 – Cond. Jasmim CD Res – Guaira – CEP 80.630-100 – Curitiba/PR, por
intermédio de sua representante legal, *infra*-assinado, vem a presença de
Vossa Senhoria, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I - PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A sessão de abertura da modalidade pregão está marcada para **sexta-feira, dia 16 de setembro de 2022**, e considerando o disposto no item 1.5 que diz que “Os interessados poderão formular impugnações ao Edital em até 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão, devendo ser protocolada no Setor de Protocolo da FME, sito à rua Visconde do Uruguai, 414, Centro, Niterói, das 10h às 15h, ou enviada através

COMERCIAL IKEA ARTIGOS DE ESCRITÓRIO LTDA
CNPJ 37.524.986/0001-09 – Insc. Estadual 90851804-76
Rua Rio Grande do Norte, nº 2076 – casa 1 – Condomínio Jasmin CD Res. – Guaira – CEP 80.630-
100 – Curitiba-PR
vendaspublicas@ikeadobrasil.com – Tel. 41 3079-0144



do e-mail pregao@educacao.niteroi.rj.gov.br, devidamente documentado, até às 17h do último dia do prazo referido.

Desta feita, a interposição de impugnação apresentada até a data de 14 de setembro de 2022 (quarta-feira) é **TOTALMENTE TEMPESTIVA**, motivo pelo qual requer sua apreciação.

250/11277/2022

PROT. F M E 14 SET 2022 PIS. 03

II – DOS FATOS

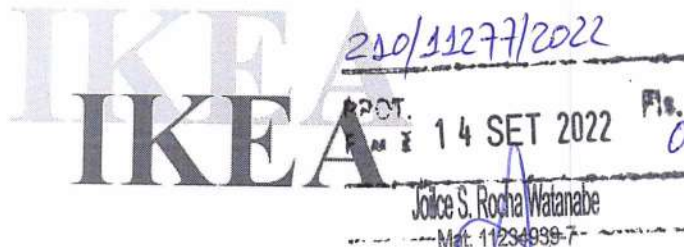
Joice S. Rocha Watanabe
Mat. 1123/899-7

A Fundação Municipal de Educação de Niterói-RJ, por meio de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, tornou público Edital que se encontra autorizada a realização da licitação na modalidade de PREGÃO, na forma ELETRÔNICO, sob o nº 009/2022, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, para contratação de empresa especializada para a confecção e fornecimento de uniformes para os alunos da Rede Municipal de Educação de Niterói.

O processo licitatório será regido pelo disposto na Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, nos Decretos Municipais nº 9.614/2005, 9.642/2005, 10.005/2006 e suas alterações no Decreto nº 11.117/2012 e 12.518/2017, Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006 e, ainda, observadas as alterações posteriores introduzidas nos referidos diplomas.

Convém registrar, que a presente impugnação não possui condão protelatório, pois visa tão somente estabelecer a paridade de concorrência, a amplitude da disputa, obedecendo-se o princípio da competitividade o qual deságua em obter o melhor para a Administração Pública, em respeito ao erário público no sentido amplo e literal das palavras.

COMERCIAL IKEA ARTIGOS DE ESCRITÓRIO LTDA
CNPJ 37.524.986/0001-09 – Insc. Estadual 90851804-76
Rua Rio Grande do Norte, nº 2076 – casa 1 – Condomínio Jasmin CD Res. – Guaíra – CEP 80.630-100 – Curitiba-PR
vendaspublicas@ikeadobrasil.com – Tel. 41 3079-0144



Em análise ao presente edital, fora constatado que, este ao ser publicado, o fez com exigência que nitidamente restringe a participação, bem como foi lacunoso, quanto a apresentação de amostras, fatos estes que são vedados por lei.

O edital em seu termo de referencia aponta especificações minuciosas nos itens que devem ser comprovados nos laudos.

São exigidos "laudos", "certificações", especificações técnicas minuciosas, que cumulados possuem um único e claro ilegal vício, qual seja, limitar a participação no certame a uma única empresa que possua àqueles laudos, certificações e atendam as minuciosas especificações técnicas e elevem o preço dos produtos.

Observa-se que os laudos exigidos são específicos e se referem a determinado material ou modelo, são laudos de ensaios que já foram realizados por determinada empresa, por terem especificações tão concisas.

Verifica-se excesso na exigência de qualificação técnica mediante a apresentação de laudo com especificações desproporcionais que tem como consequência a restrição da competitividade da licitação. Vide julgado abaixo:

EMENTA: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO. Formação de registro de preços visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços gerais de manutenção, adequação e reparo em prédios públicos, bem como de serviços continuados de manutenção

COMERCIAL IKEA ARTIGOS DE ESCRITÓRIO LTDA
CNPJ 37.524.986/0001-09 – Insc. Estadual 90851804-76
Rua Rio Grande do Norte, nº 2076 – casa 1 – Condomínio Jasmin CD Res. – Guaíra – CEP 80.630-100 – Curitiba-PR
[vendaspublicas@ikeadobrasil.com](mailto: vendaspublicas@ikeadobrasil.com) – Tel. 41 3079-0144

230/11277/2022

IKEA
IKEAPROT.
F. M. E.

14 SET 2022

Fls.
0Joice S. Rocha Watanabe
Mat. 11284939-7

preventiva e corretiva em vias e logradouros públicos. Graves irregularidades detectadas. Imprecisão da descrição do objeto almejado. Ausência de estimativa dos quantitativos. Existência de vícios nos requisitos de qualificação técnica e especificações que restringem severamente o caráter competitivo. Determinação de suspensão do procedimento licitatório. Justificativas apresentadas. Permanência das falhas. Edital ilegal. Ordem exarada visando à anulação do certame pelos responsáveis. Determinações para editais vindouros. Arquivamento. (06272/17 – TCE-RO)

Ao exigir tais laudos além do Sr. Pregoeiro extrapolar os limites da razoabilidade e do bom senso, deixa clara a intenção de restringir e talvez direcionar o fornecimento para um determinado licitante, haja vista que a exigência envolve uma terceira pessoa que não participa da licitação, pois apenas um licitante confecciona os itens com as características exigidas no ato convocatório e somente este já teria esse laudo de ensaio disponível para a tender ao seu cliente.

o Sr. Pregoeiro, além de exigir e esmiuçar quais os testes que devem constar do laudo visa restringir e direcionar o ganhador, deixando no imaginário a hipótese de que esta exigência está sendo cópia do laudo de ensaio de um determinado fornecedor. Tal exigência é totalmente desnecessária.

Uns dos objetivos da nova Lei de licitações foi justamente limitar as exigências e facilitar para as empresas, visando um maior número de participantes, sobretudo quando se trata de produtos.

COMERCIAL IKEA ARTIGOS DE ESCRITÓRIO LTDA
CNPJ 37.524.986/0001-09 – Insc. Estadual 90851804-76
Rua Rio Grande do Norte, nº 2076 – casa 1 – Condomínio Jasmin CD Res. – Guaíra – CEP 80.630-100 – Curitiba-PR
vendaspublicas@ikeadobrasil.com – Tel. 41 3079-0144

250/11277/2022
IKEA
PONT.
F. M. E. 14 SET 2022
Fls. 06

Joice S. Romão Watanabe
Mat. 11234939-7

Neste sentido, ensina Marçal Filho "A administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento". (In Com Lei de Licitações e Contratos, pág 329 8ª Ed).

Raul Armando Mendes, estudioso da matéria, em sua obra "Comentários ao Estudo das Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Revista dos Tribunais, às fls.18, quando comenta o art. 3º da Lei 8.666/93, assim se manifesta: "**Os incisos I e II, destacam o caráter competitivo da licitação, vedando que qualquer agente do Poder Público crie cláusulas ou condições que venham comprometer, restringir ou frustrar o procedimento.**"(Grifo nosso).

Tratando-se de procedimento licitatório, que é aberto a participação de empresas de todo o território nacional, a estipulação de laudos específicos é incontestavelmente exígua e uma restrição a participação, que tende a beneficiar as empresas situadas nas proximidades do município.

Assim, considerando as irregularidades destacadas no edital, bem como as decisões dos Tribunais de Contas retro colacionadas, se mostra latente a exigência de restrição a participação, bem como, afronta ao princípio da isonomia e ao caráter competitivo do certame, impedimento o alcance da melhor proposta no processo licitatório em tela.

IV – DO DIRECIONAMENTO

COMERCIAL IKEA ARTIGOS DE ESCRITÓRIO LTDA
CNPJ 37.524.986/0001-09 – Insc. Estadual 90851804-76
Rua Rio Grande do Norte, nº 2076 – casa 1 – Condomínio Jasmin CD Res. – Guaíra – CEP 80.630-100 – Curitiba-PR
vendaspublicas@ikeadobrasil.com – Tel. 41 3079-0144

IKEA 250/11277/2022
 PRO F. 14 SET 2022 P: 07

Destaca-se que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

Jolice S. Rocha Watanabe
 Mat. 11234939-7

"(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Polítec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais)." (Decisão 819/2000 – Plenário) "Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, ossobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei n° 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III)." (ACÓRDÃO N° 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)"

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão n° 153/98, in verbis:

COMERCIAL IKEA ARTIGOS DE ESCRITÓRIO LTDA
 CNPJ 37.524.986/0001-09 – Insc. Estadual 90851804-76
 Rua Rio Grande do Norte, n° 2076 – casa 1 – Condomínio Jasmin CD Res. – Guaíra – CEP 80.630-100 – Curitiba-PR
vendaspublicas@ikeadobrasil.com – Tel. 41 3079-0144

IKEA
IKEA

210/11277/2022

PROT. F. M. E. 14 SET 2022 P. 1

Joilce S. Rocha Watanabe
Mat. 11234999-7

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a: a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente; b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei n° 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supraassinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares. 5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício n° 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações: a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços n° 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ n° 1.215, de 02/12/97 (fls. 14); b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros; c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3°, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls. 22)"

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

COMERCIAL IKEA ARTIGOS DE ESCRITÓRIO LTDA
CNPJ 37.524.986/0001-09 – Insc. Estadual 90851804-76
Rua Rio Grande do Norte, nº 2076 – casa 1 – Condomínio Jasmin CD Res. – Guaíra – CEP 80.630-100 – Curitiba-PR
vendaspublicas@ikeadobrasil.com – Tel. 41 3079-0144

220/11277/2022
IKEA
IKEA
PROT. 14 SET 2022
Fls. 09

A autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a fabricantes específicos, em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO nos objetos licitados, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Joice S. Rocha Watanabe
Mat. 11234939-7

Todas as características acima explicitadas violam o art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, o art. 3º, § 1º, I, e art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, como será demonstrado adiante, justificando-se apenas para restringir a competitividade e selecionar indiretamente alguma empresa.

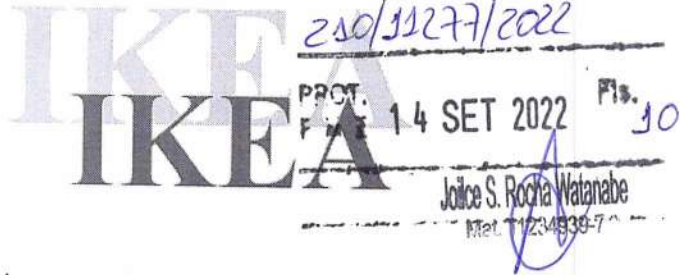
O direcionamento de licitação é uma prática que desconsidera todos os princípios e recomendações da Lei das Licitações, através do favorecimento de um concorrente em detrimento dos demais, na medida em que o instrumento convocatório apresenta exigências muito específicas acerca do objeto, que acarretará a contratação específica de um dos licitantes por ser o único que pode ofertar o produto nos exatos termos do exigido pelo edital.

Por tudo isso, é de se ver que as ilegalidades flagrantes ora apontadas, apesar de se repetirem em certames de outras localidades, têm sido reconhecidas pelos órgãos de controle, com suspensão e anulação de certames, bem como comunicações ao Ministério Público para apuração das irregularidades.

Às retificações devem seguir a republicação do Edital e redesignação de data de abertura da sessão, vez que implica em alteração das propostas realizadas pelos licitantes.

V - RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO:

COMERCIAL IKEA ARTIGOS DE ESCRITÓRIO LTDA
CNPJ 37.524.986/0001-09 – Insc. Estadual 90851804-76
Rua Rio Grande do Norte, nº 2076 – casa 1 – Condomínio Jasmin CD Res. – Guaíra – CEP 80.630-100 – Curitiba-PR
vendaspublicas@ikeadobrasil.com – Tel. 41 3079-0144



O caso em tela tem sido, uma clara demonstração de direcionamento do certame.

Cabe ressaltar, ainda, a responsabilidade do Agente pelo ato Administrativo da Licitação, devendo observar que, quando as formalidades que deveriam revestir a prática do ato pelo Agente Público são ignoradas ou omitidas, haverá consumação de crime, conforme previsto nos art. 90 da Lei nº 8.666/1993 e correlatos. Tais crimes se aperfeiçoam através de conduta que impeça a disputa isonômica do procedimento licitatório, ou que resultem em flagrante prejuízo ao erário.

Considerando ainda que, o art. 82 do mencionado estatuto afirma que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da Lei de Licitações ou que atuem visando a frustrar os objetivos do certame estão sujeitos às sanções previstas na própria Lei "e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar

A jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de que os membros das comissões de licitação, são condenados em débito solidariamente com os demais responsáveis, caso a irregularidade por eles praticada tenha nexos de causalidade com o prejuízo causado ao Erário.

Deve-se lembrar ao gestor público, que ele está sujeito à legislação e decisões prolatadas por intermédio de acórdãos e resoluções dos órgãos maiores de controle, visto estar utilizando recursos públicos para a contratação.



VI - DO FUNDAMENTO LEGAL:

No caso em tela, é oportuno lembrar o que dispõe a lei 8666/93 e o entendimento da doutrina acerca do caso em comento:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

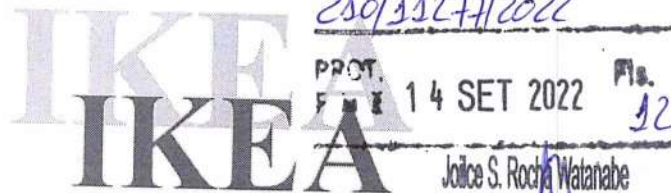
§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988, exemplifica:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente



permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Doutrina, leciona:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de desejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, porém oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido artigo 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do artigo 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...).”

Não há dúvidas, sobre o disposto em lei e quanto a orientação da Doutrina e da legislação, que são totalmente intolerantes contra qualquer tipo de exigências que afrontem os princípios que regem as aquisições públicas, pois são claras ao tratar da igualdade que devem existir entre os participantes.

Assim, prosseguir com a abertura do pregão, sem sanar os vícios ora apontados, configura nítida ilegalidade.

VII – DO PEDIDO

Por estar o Edital em desacordo com legislação que rege os processos licitatórios, esta empresa REQUER:

Seja cancelado o edital alvo desta impugnação, sendo republicado somente após sanadas as irregularidades apontadas;

COMERCIAL IKEA ARTIGOS DE ESCRITÓRIO LTDA
CNPJ 37.524.986/0001-09 – Insc. Estadual 90851804-76
Rua Rio Grande do Norte, nº 2076 – casa 1 – Condomínio Jasmin CD Res. – Guaira – CEP 80.630-100 – Curitiba-PR
vendaspublicas@ikeadobrasil.com – Tel. 41 3079-0144

IKEA IKEA

Nestes termos, aguarda deferimento.
São Paulo/SP, 12 de setembro de 2022

250/13277/2022

PROT. F M E 14 SET 2022

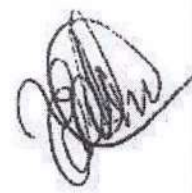
Fil. 33

Joice S. Rocha Watanabe
Mat. 11234935-7



Eliana de Holanda Silva
Proprietária
RG 9812207 SESP/PR
CPF 390.927.392/00

Ikea do Brasil



COMERCIAL IKEA ARTIGOS DE ESCRITÓRIO LTDA
CNPJ 37.524.986/0001-09 – Insc. Estadual 90851804-76
Rua Rio Grande do Norte, nº 2076 – casa 1 – Condomínio Jasmin CD Res. – Guaíra – CEP 80.630-100 – Curitiba-PR
vendaspublicas@ikeadobrasil.com – Tel. 41 3079-0144

210/11277/2022
PROT.
F. M. E. 14 SET 2022

Fls. 14

Julio C. Rocha Watanabe
Mat. 1123499-7

Página 1 de 3

1

**3ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL
COMERCIAL IKEA ARTIGOS DE ESCRITORIO LTDA
CNPJ 37.524.986/0001-09
NIRE 41209400157**

Pelo presente instrumento particular de Alteração de Contrato Social: **WESLEY LEME DA SILVA PIUCI CASTILHO, BRASILEIRO**, Solteiro, Empresário, natural da cidade de São José do Rio Preto – SP, data de nascimento 27/02/1999, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH): nº 06956686009, expedida por Detran/PR em 23/11/2017 e CPF: nº 074.199.369-43, residente e domiciliado na cidade de Piraquara - PR, na RUA Eduardo Luiz Piana, nº 150, Planta Granjas Eldorado, CEP: 83309-320; único sócio da sociedade limitada unipessoal COMERCIAL IKEA ARTIGOS DE ESCRITORIO LTDA, com sede na Avenida das Nações, 987 Bairro Estação, Araucária – PR CEP 83.705-145, inscrita no CNPJ nº 37.524.986/0001-09, com registro na JUCEPAR NIRE 41209400157 em 25/06/2020. Resolve, ALTERAR a sociedade limitada unipessoal, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – INGRESSO DE SÓCIO: Ingressa na sociedade **ELIANA DE HOLANDA DA SILVA BARBOSA**, brasileira, casada no regime de separação total de bens, Empresária, inscrita no CPF sob nº 390.927.392-00, portadora RG nº 9.812.207-9 - SESP PR, residente e domiciliada em São Paulo -SP à Rua lubatinga, 145 Apto 71 A, Vila Andrade CEP 05.716-110.

CLÁUSULA SEGUNDA – SAÍDA DE SOCIO: Retira-se da sociedade **WESLEY LEME DA SILVA PIUCI CASTILHO**, já qualificado que possui na sociedade R\$ 70.000,00 (setenta mil) reais divididos em 70.000 (setenta mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um) real, totalmente integralizadas em moeda corrente do país, vende o total de suas quotas à sócia ingressante **ELIANA DE HOLANDA DA SILVA BARBOSA**, já qualificada, que passa a possuir na sociedade R\$ 70.000,00 (setenta mil) reais divididos em 70.000 (setenta mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um) real totalmente integralizadas em moeda corrente do país, e declara que se trata de cessão de quotas onerosa, quitados neste ato e que o sócio remanescente assume o ativo e o passivo da empresa.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO CAPITAL SOCIAL – Em decorrência da presente alteração, o Capital Social na importância de R\$ 70.000,00 (setenta mil) reais divididos em 70.000 (setenta mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um) real, totalmente integralizado em moeda corrente do país, fica assim distribuído

SÓCIO	QUOTAS	%	R\$
ELIANA DE HOLANDA DA SILVA BARBOSA	70.000	100%	70.000,00
TOTAL	70.000	100%	70.000,00

CLAUSULA QUARTA - A responsabilidade da sócia é restrita ao valor de suas quotas, que responde pela integralização do capital social.

250/11273/2022
PROT. 14 SET 2022 Fls. 15Joice S. Regina Watanabe
Mat. 11234339-7

Página 2 de 3

2

**3ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPessoal
COMERCIAL IKEA ARTIGOS DE ESCRITORIO LTDA
CNPJ 37.524.986/0001-09
NIRE 41209400157**

CLÁUSULA QUINTA - Fica investida no cargo de administradora a sócia **ELIANA DE HOLANDA DA SILVA BARBOSA**, individualmente, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representa-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou a defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente.

Parágrafo único: Faculta-se à administradora, constituir em nome da sociedade, procurador(es) para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

CLÁUSULA SEXTA - A sócia administradora declara, sob as penas da Lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou ainda por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar; de prevaricação; peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA SETIMA - A sócia no exercício da administração da sociedade terá direito a uma retirada mensal a título de Pró labore, cujo valor será fixado, sendo observadas as disposições regulamentares pertinentes

CLAUSULA OITAVA - A empresa é unipessoal nos moldes do art 1052 CC.

CLÁUSULA NONA - A sócia declara que a empresa está devidamente enquadrada na condição de MICROEMPRESA termos do art. 3º da Lei Complementar 123 de 14/12/2006.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO Fica eleito o Foro da Comarca de Curitiba - PR, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja. E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Curitiba - PR, 13 de abril de 2022

WESLEY LEME DA SILVA PIUCI CASTILHO

ELIANA DE HOLANDA DA SILVA BARBOSA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
 Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
 Secretaria de Governo Digital
 Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa COMERCIAL IKEA ARTIGOS DE ESCRITORIO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
07419936943	
39092739200	

210/11277/2022

PROT. F M E 14 SET 2022 Fls. 16

Joice S. Rocha Watanabe
 Mat. 11234939-7

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

ENC: Impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 009/2022 - Niterói

Equipe de Pregão - FME <pregao@educacao.niteroi.rj.gov.br>

Qua, 14/09/2022 18:42

Para: Marcos Borel <marcosborel@educacao.niteroi.rj.gov.br>

📎 2 anexos (2 MB)

3ª ALTERAÇÃO OK REGISTRADO_20220416110301_Contrato_PRN2241442729.pdf; IMPUG - PE 009-22 - Niteroi (Ikea).pdf;

At.te

Equipe de Pregão

Fundação Municipal de Educação de Niterói

**NITERÓI**
SEMPRE À FRENTE

Educação

250/11277/2022

PROT.

F M E 14 SET 2022

F18.

17

Joice S. Rocha Watanabe
Mat. 11234935**De:** vendaspublicas@ikeadobrasil.com <vendaspublicas@ikeadobrasil.com>**Enviado:** quarta-feira, 14 de setembro de 2022 17:46**Para:** Equipe de Pregão - FME <pregao@educacao.niteroi.rj.gov.br>**Assunto:** Impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 009/2022 - Niterói

Prezados, bom dia.

Venho por meio deste encaminhar à V.Sas. Impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 009/2022 - Niterói, com disputa datada para 16/09/2022. Segue em anexo.

No aguardo da confirmação de recebimento deste e da manifestação de V. Sas., subscrevemo-nos,
Atenciosamente.

Proc.: 210/11277/2022	
Data: 14/09/2022	Fls.: 18
Rubrica:  Thiago Capone de Moraes Ag. de Adm. Educacional Mat. 236.521-1	

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Foi encaminhado, via e-mail, à Equipe de Pregão da Fundação Municipal de Educação de Niterói, através do processo administrativo supra, IMPUGNAÇÃO formulada pela empresa COMERCIAL IKEA ARTIGOS DE ESCRITÓRIO LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 009/2022, processo administrativo nº 210/6753/2022, que será respondido a seguir.

DA TEMPESTIVIDADE

Recebida a petição no dia 14 de setembro de 2022, resta obedecido o prazo legal de dois dias úteis de antecedência em relação à data marcada para a sessão pública de condução do certame, mostrando-se, portanto, TEMPESTIVA.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A impugnação ao edital foi dirigida ao Pregoeiro, contemplando indicação do número do Pregão Eletrônico, com respectiva exposição de fatos/fundamentos e formulação do pedido de retificação do instrumento convocatório.


Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de alteração editalícia tempestivamente, razão pela qual este Pregoeiro entendeu pertinente a intenção da impugnação.

DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, pretende impugnar o Pregão Eletrônico nº 009/2022, em virtude de discordar da exigência de laudos, certificações, e das especificações técnicas

EQUIPE DE PREGÃO



Proc.: 210/11277/2022	
Data: 14/09/2022	Fls.: 19
Rubrica:  Thiago Capone de Moraes Ag. de Adm. Educacional Mat. 236.521-1	

minuciosas, alegando que tais exigências podem restringir e supostamente direcionar o fornecimento para um determinado licitante.

DA ANÁLISE E DO MÉRITO DA PEÇA IMPUGNAÇÃO

Antes de tudo, vale lembrar que a Lei nº 8.666/1993 estabelece que:

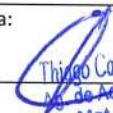
“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”.

A supracitada Lei orienta:

“Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:

***l - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;”.** (Grifo nosso)*

Nos dizeres do Professor Marçal Justen Filho:

Proc.: 210/11277/2022	
Data: 14/09/2022	Fls.: 20
Rubrica:  Thiago Capone de Moraes de Adm. Educacional Mat. 236.521-1	

“A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento.”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

Ou seja, por analogia simples, quando o objeto a ser licitado apresentar complexidade técnica, a administração poderá solicitar os documentos que julgar necessários para atestar a qualificação técnica, desde que respeite a legislação vigente.

Para encerrar a celeuma, transcrevemos as lições do renomado autor Marçal Justen Filho, que leciona sobre proporcionalidade e discricionariedade em sua clássica doutrina, apresentando de maneira muito coerente os trechos abaixo:

“O princípio da proporcionalidade apresenta tanto maior relevância quanto maior a liberdade do intérprete-aplicador do Direito. Assim se passa porque a liberdade na atividade de aplicação do Direito significa atribuição de poder jurídico para escolher a solução mais correta e adequada, em face das circunstâncias. Nesses casos, a atividade do intérprete-aplicador será imediatamente informada pelo princípio da proporcionalidade porque o ordenamento jurídico não admite que o exercício do poder decisório seja incompatível com o atingimento, do modo mais racional, da finalidade protegida. A autonomia assegurada pela competência discricionária é um meio para garantir a produção mais satisfatória de um resultado prestigiado pelo ordenamento.

EQUIPE DE PREGÃO

Proc.: 210/11277/2022	
Data: 14/09/2022	Fls.: 21
Rubrica:  Thiago Capone de Moraes Aq. de Adm. Educacional Mat. 236.524-4	

(...)

A solução do caso concreto sempre envolve interpretação da norma abstrata e individualização de seus efeitos para a situação real. Essa operação terá de ser norteadada pelo princípio da proporcionalidade. É que nenhuma lei exaure integralmente a liberdade do intérprete-aplicador, o que deriva da própria textura aberta da linguagem.

(...)

A atribuição de competência discricionária seria inviável transformar o procedimento licitatório numa atividade integralmente vinculada à lei. Isso acarretaria a necessidade de uma lei disciplinando cada licitação. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. Uma vinculação assim ampla e exaustiva seria tão prejudicial e indesejável quanto a total liberação do administrador para formalizar o contrato que melhor lhe aprofivesse.

Então, a lei estabelece os limites gerais a serem observados pela Administração, atribuindo-lhe competência para exercitar escolhas dentro desses parâmetros predeterminados. A lei atribui competência para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Por outro lado, a lei determina que a discricionariedade da Administração deverá ser progressivamente exaurida.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

EQUIPE DE PREGÃO



Proc.: 210/11277/2022	
Data: 14/09/2022	Fls.: 22
Rubrica:  Thiago Capone de Moraes Nº. de Adm. Educacional Mat. 236.521-1	

O exercício da discricionariedade pressupõe que:

- Haja liberdade ao administrador para a definição do conteúdo do ato;
- A liberdade seja exercida nos limites da lei;
- O administrador se utilize da liberdade legal com o propósito de melhor realizar as finalidades legais que justificaram a outorga da competência para o exercício da atividade;

Portanto, a definição da solução mais adequada decorre do juízo de conveniência do administrador público.

DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO DEPARTAMENTO SOLICITANTE

Quanto à importância da exigência de laudos, certificações, e especificações técnicas minuciosas, por se tratar de uma aquisição de uniformes escolares para crianças, devemos zelar pela segurança, qualidade e conformidade técnica do material a ser adquirido.

O uniforme escolar tem inúmeras funções no desenvolvimento da criança e do adolescente, desde a segurança, o conforto e a praticidade até o alívio no orçamento familiar. Porém, para atender às necessidades do estudante durante todo o ano letivo, é imprescindível que seja confeccionado com qualidade.

A especificação técnica de um artigo, seja ele têxtil ou de outra natureza, é de extrema importância para que o produto fornecido seja igual àquele solicitado e atenda a todas as necessidades do usuário final. Quando uma boa especificação é elaborada, as chances de o comprador adquirir um produto que seja coerente com a sua aplicação final e que cumpra com os requisitos mínimos de qualidade é muito maior.

EQUIPE DE PREGÃO



Proc.: 210/11277/2022	
Data: 14/09/2022	Fls.: 23
Rubrica: <i>Thiago Capone de Moraes</i> Ag. de Adm. Educacional Mat. 236.521-1	

A elaboração de especificações técnicas e a exigência de que os materiais adquiridos atendam a requisitos técnicos pode levar a muitos desdobramentos positivos, oferecendo produtos de maior qualidade e mais compatíveis com as necessidades do comprador, otimização dos processos de compra, mitigação dos gastos, além de aumentar a exigência quanto à qualidade e segurança dos produtos oferecidos.

DA CONCLUSÃO


Entendemos que a exigência dos referidos laudos é extremamente necessária para garantirmos a segurança, qualidade e conformidade dos produtos adquiridos,

Tal entendimento é consolidado pelo Acórdão nº 538/2015 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, com enunciado:

“Na fase de habilitação, é ilegal a exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos para comprovação de qualidade de insumo ou produto. Desde que previsto no instrumento convocatório, na fase de propostas a Administração pode exigir, do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em prazo razoável e suficiente para tal, a apresentação de amostra do produto ou insumo, acompanhada dos laudos técnicos necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido.” (Grifo nosso)

EQUIPE DE PREGÃO



Proc.: 210/11277/2022	
Data: 14/09/2022	Fls.: 24
Rubrica:  Thiago Capone de Moraes Ag. de Adm. Educacional Mat. 236.521-1	

Porém, os prazos estabelecidos no Anexo I – Termo de Referência para apresentação das amostras juntamente com os laudos devem ser estendidos – de 48 horas para 15 dias úteis.

Quanto à exigência mencionada no supracitado Termo de Referência, *“Laudos a serem apresentados junto com as amostras, deverão ser emitidos por laboratórios credenciados pelo SENAI, acreditados pelo INMETRO”*, embasados na decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, referente ao processo TCE-RJ nº 212.138-4/18, orientação de nº 6, decidimos pela exclusão da exigência de credenciamento dos laboratórios junto ao SENAI por tratar-se de cláusula restritiva, bastando, apenas, que os laboratórios sejam acreditados pelo INMETRO.

Diante de todo acima exposto, julgamos IMPROCEDENTE em parte a impugnação apresentada.

Por ser ato contínuo, encaminho o presente processo a Presidência da FME para ciência e publicação da decisão.

Niterói, 23 de setembro de 2022.


Thiago Capone de Moraes

Matrícula 236.521-1
Pregoeiro
Portaria FME Nº 119/2021


Alessandro de Mendonça Alves

Matrícula 235.879-6
Pregoeiro Substituto
Portaria FME Nº 119/2021

EQUIPE DE PREGÃO

Portaria FME Nº 119/2021 – D.O. 23/03/2021 – Pág. 15
Fundação Municipal de Educação de Niterói
e-mail: pregao@educacao.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO	
210/11277/2022	
DATA	FOLHA
14/09/2022	25
	
Rosana Paula Gomes de Jesus Matr. 237.982-2	

De acordo, publique-se.

Niterói, 26 de setembro de 2022.



Felipe Leal Bellot

Responsável pelo expediente da
Fundação Municipal de Educação de Niterói
Port. nº 1168/2022 – D.O. 21/09/2022



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

Educação

CONTRA-CAPA